



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.207, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12, *caput*, da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 12 o § 4º da Lei nº 1.041, de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

.....

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes de Programas Educacionais serão devidos 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

Art. 3º O art. 14, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

I - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula efetivamente ministrada aos demais cursos, estágios e capacitações.

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescido ao art. 14 o § 4º da Lei nº 1.063, de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

.....

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes dos Programas Educacionais Policial Militar Mirim, Bombeiro Militar Mirim e congêneres serão devidos 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no inciso II do *caput* e no § 3º.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 20 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065264870** e o código CRC **03FDB712**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0065264870